

Processo nº: TC-4004.989.20-8**Câmara Municipal:** São Sebastião**Presidente(a):** Edivaldo Pereira Campos**Período:** 01/01/2020 a 31/12/2020**Exercício:** 2020**Matéria:** Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal¹, art. 33, inciso II, da Constituição Estadual² e art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 709/1993³, julgamento das contas em epígrafe.

Para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”⁴:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
População	90.328
Nº de Vereadores	12
Gasto Total	R\$ 18.598.784,30
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 205,90
As despesas superaram a arrecadação municipal?	NÃO
<i>Superávit</i> em relação à arrecadação municipal	94,43%

¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

⁴ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camaramunicipais>.



A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Controle interno	PARCIALMENTE REGULAR
Encargos – Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Encargos – Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Limites financeiros constitucionais – Atendido o limite de despesa total?	SIM
Limites financeiros constitucionais – atendido o limite percentual para a folha de pagamento	SIM
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,35%
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada?	NÃO
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de sessões extraordinárias?	NÃO
Restrições de último ano de mandato - Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Restrições de último ano de mandato - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	NÃO

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2019	5656.989.19-1	Em trâmite	-
2018	5315.989.18-6	Em trâmite	-
2017	6270.989.16-3	Irregulares	-
2016	5080.989.16-3	Irregulares	-
2015	1114/026/15	Irregulares	30/09/2020
2014	2950/026/14	Em trâmite	-

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e analisadas as justificativas ofertadas (evento 67), o Ministério Público de Contas, opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.



Inicialmente, prejudica o juízo de regularidade das contas a prática de **superdimensionamento orçamentário**, diante de excessivos repasses financeiros a título de duodécimos, evidenciada pela considerável devolução efetuada ao final do exercício, na importância de R\$ 3.315.702,97, correspondendo a 14,24% do total repassado (evento 14.53, fls. 06/07).

O responsável manteve-se silente sobre o assunto (evento 67.1, fls. 04).

Diante da ausência de argumentos e da demasiada devolução de recursos financeiros, restaram não observadas as disposições do art. 30 da Lei 4.320/1964⁵, c/c art. 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

Aliás, confirma-se tal superestimativa orçamentária ao se verificar que, a despeito das sobras de verbas em 2020, a Câmara Municipal manteve idêntica previsão de repasses financeiros para o exercício de 2021⁷, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 17.550.000,00	R\$ 17.550.000,00	R\$ -		R\$ 1.166.221,90	6,65%
2017	R\$ 19.490.699,00	R\$ 19.490.699,00	R\$ -		R\$ 4.492.392,23	23,05%
2018	R\$ 19.491.000,00	R\$ 19.490.999,28	-R\$ 0,72	0,00%	R\$ 4.352.329,27	22,33%
2019	R\$ 19.951.000,00	R\$ 19.951.000,00	R\$ -		R\$ 1.952.234,68	9,79%
2020	R\$ 23.281.250,00	R\$ 23.281.250,00	R\$ -		R\$ 3.315.702,97	14,24%
2021	R\$ 23.281.250,00					

Esse procedimento vai de encontro ao defendido pela doutrina especializada cuja manifestação é no sentido de que: “(...) a difundida prática de superdimensionamento da solicitação de recursos baseada na inevitabilidade dos cortes configura clara violência ao princípio da exatidão, artificializando a elaboração do orçamento”⁸.

Assim, em decorrência do superdimensionamento orçamentário houve, no exercício em análise, desnecessária retenção de mais de **R\$ 3 milhões** junto ao orçamento do Poder Legislativo, privando o Poder Executivo de aplicar referido montante em políticas públicas, como por exemplo, às de saúde visando ao combate da pandemia COVID-19, que vem devastando o país.

⁵ Lei 4.320/1964, art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁶ Lei Complementar 101/2000, art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

⁷ Evento 14.53, fls. 06.

⁸ GIACOMONI, J. Orçamento público. São Paulo: Atlas, 2010, p.83.



Outro aspecto negativo do superdimensionamento orçamentário é que ele tende a desconfigurar a parametrização constitucional de apuração do total de gastos com folha de pagamento (art. 29-A, §1º, da Constituição Federal⁹) de modo que, ao se superdimensionar tal montante, permite-se um artificioso alargamento da margem para gastos com folha de pagamento, razão suficiente para a rejeição das presentes contas.

Convém destacar, também, disfunções no **quadro de pessoal**, a começar pelo excesso de cargos providos por servidores comissionados (evento 14.53, fls. 10/15).

Ao final do exercício em análise estavam ocupados apenas 13 cargos em comissão enquanto 51 estavam preenchidos por servidores efetivos numa aparente adequação de irregularidade reiteradamente objetada por este Tribunal de Contas¹⁰.

Entretanto, ao contrário do que pode parecer numa análise superficial, um exame mais acurado da matéria revela que não houve efetiva regularização da falha, que restou perpetrada mais uma vez, já que, praticamente durante todo o exercício, a Câmara contou com 52 servidores efetivos ante os 85 servidores livremente nomeados¹¹.

Dentre os servidores *ad nutum*, 58 eram exclusivamente comissionados (a exemplo dos 36 cargos de Assessor Parlamentar e 12 cargos de Chefe de Gabinete) distribuídos aos 12 Vereadores, perfazendo 04 servidores para cada Edil, número bastante elevado, destacando que a situação somente foi modificada em 31/12/2020, quando ocorreu grande leva de exonerações (evento 14.25).

Ainda sob esse prisma, têm-se que as atribuições do cargo em comissão de ‘Ouvidor’ **não revelam plexo de direção, chefia e assessoramento**, em descumprimento do art. 37, inc. V, da CF¹².

⁹ CF, art. 29-A, §1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

¹⁰ A questão permanece no âmbito do Legislativo, desde o exercício de 2008.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	63	63	51	52	12	11
Em comissão	66	85	66	85		
Total	129	148	117	137	12	11
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	
Nº de contratados						

¹¹

¹² CF, art. 37, V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



A agravar o cenário, para os cargos de Assessor da Presidência; Assessor Parlamentar; Chefe de Coordenação Institucional; Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe de Gabinete Parlamentar, a **exigência de escolaridade restringe-se apenas ao ensino médio completo**.

O responsável não combateu diretamente os pontos abordados. Limitou-se a declarar não ter havido aumento salarial aos servidores nem pagamentos para vereadores de verbas de gabinete ou similares (evento 67.1, fls. 05/06).

Diante de tal conjuntura, houve infringência ao princípio da proporcionalidade, manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1041210, em tese de repercussão geral¹³, ao art. 37, V, da CF e às diretrizes do Comunicado SDG nº 32/2015, no sentido de que atividades de assessoramento via cargos de livre provimento devem, necessariamente, ser desempenhadas por profissionais com conhecimentos técnicos mínimos, alcançáveis por meio do nível superior de ensino.

Na trilha dos desajustes, foram constatados **pagamentos de serviços extraordinários** sem características de excepcionalidade e temporalidade, cujo montante despendido foi de R\$ 58.918,81 (evento 14.53, fls. 20/22).

O responsável, mais uma vez, traz argumentos generalistas no sentido de que todo o procedimento passou pelos setores competentes da Câmara (evento 67.1, fls. 06/08).

A despeito do alegado, os frequentes pagamentos ao longo do exercício¹⁴ sem as correspondentes justificativas, além do registro de horas suplementares em quantidade diária

¹³ EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. (STF, Pleno, RE 1041210 RG / SP, Min. Dias Toffoli, j. 27/09/2018)

¹⁴ A exemplo das matrículas 124, 139, 150 e 801, constantes no evento 14.53, fls. 20/21.



acima do permitido por lei¹⁵, colidem com os arts. 134 e 135 da Lei Complementar Municipal 146/2011 que dispõe o seguinte:

Lei Complementar 146/2011 do Município de São Sebastião

Art. 134. O serviço extraordinário realizado em dias normais de trabalho, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na jornada prevista na lei de criação do cargo, não excedendo a 2 (duas) horas diárias. (N.R.) Parágrafo único. Os serviços extraordinários executados nos feriados serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 135. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

No mais, tal situação, além de ser prejudicial ao interesse público - na medida em que, ao exigir mais do trabalhador, combina remuneração maior pela hora trabalhada (art. 7º, XVI, da CF¹⁶), podendo ocasionar riscos potenciais à saúde do servidor - pode gerar futuros passivos trabalhistas, como disposto na Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁷:

SÚMULA TST 291 - HORAS EXTRAS. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Além dos desacertos supracitados, a instrução apontou irregularidades nos pagamentos de **abono pecuniário** (evento 14.53, fls. 22).

O responsável, novamente, trouxe argumentos vagos e não justificou os desacertos (evento 67.1, fls. 06/08).

Considerando que o art. 154, §4º, da Lei Complementar Municipal 146/2011, responsável pelos pagamentos, estabelece o seguinte:

Lei Complementar 146/2011 do Município de São Sebastião

Art. 154 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais não poderão ser acumuladas por mais de 02 (dois) períodos, sob pena de responsabilidade do Secretário da Pasta que o permitir.

(...)

¹⁵ A Fiscalização destacou o seguinte: “Além disso, quando observamos o mês de outubro, a exemplo, o servidor de número de matrícula 139 trabalhou, a título de serviço extraordinário, 84 (horas 50%) + 11 (horas 75%) totalizando 95 horas extras e a quantidade de dias úteis no referido mês somam 20. Quer dizer, o funcionário excedeu sua jornada de rotina laboral em 4 horas e 45 minutos (95/20) por dia trabalhado.” (evento 14.53, fls. 21).

¹⁶ CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

¹⁷ Evento 14.53, fls. 21.



§4º. O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) de cada período aquisitivo de férias, a título de abono pecuniário, com a antecedência de 30 (trinta) dias ao início do gozo, ficando o deferimento vinculado à disponibilidade do erário.

Inequívoca a violação ao citado dispositivo, já que os pagamentos registrados no quadro a seguir foram efetuados acima dos 10 dias permitidos, descaracterizando, pois, o diploma normativo:

cargo	Período aquisitivo	Quantidade de dias	Previsão art. 154, §4º (10 dias)
Motorista	27/07/2018 a 26/07/2019	30	10
Assistente Admin.	27/07/2018 a 26/07/2019	30	10
Assistente Admin.	02/08/2019 a 01/08/2020	20	10
Procurador Legislativo	09/03/2018 a 08/03/2019	20	10
Procurador Legislativo	09/03/2019 a 08/03/2020	30	10
Assistente Adm.	01/03/2019 a 28/02/2020	15	10
Assistente Adm.	27/07/2019 a 26/07/2020	20	10
Assistente Adm.	21/10/2017 a 20/10/2018	30	10
Agente de Operações I	02/08/2018 a 01/08/2019	20	10
Agente de Operações I	02/08/2019 a 01/08/2020	30	10

Outro tema a comprometer as contas cuida dos **indevidos pagamentos de gratificação aos servidores participantes das doze Comissões Permanentes**, destacando que o valor pago no exercício foi de R\$ 654.270,71 (evento 14.53, fls. 23/27).

As irregularidades permeiam o excesso de comissões diante do reduzido volume de atividades, atribuições desempenhadas que já fazem parte da rotina diária de trabalho dos servidores e participação de servidores exclusivamente comissionados, tais circunstâncias demonstram total desorganização administrativa, em ofensa aos princípios da eficiência e economicidade (art. 37, *caput* e 70 da CF).

É bom lembrar que falhas nesse setor não são inéditas, pois detectadas nos exercícios anteriores¹⁸, foram, inclusive, determinantes para a rejeição das contas do exercício de 2013:

“Agrega, a tudo isso, a questão pertinente ao pagamento por participação em comissões remuneradas no âmbito da edilidade sem a comprovação da realização de trabalhos e o descontrole nos aspectos de sua incumbência, posto que as alegações de defesa não foram aptas a esclarecer o quanto abordado no laudo de fiscalização.

*Por todo o exposto, voto pela **irregularidade** das contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2013, com base nos artigos 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.” (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-545/026/13, Aud. Subs. Cons. Alexandre Manir Figueiredo, j. 09/06/2015)*

¹⁸ A Fiscalização registrou apontamentos similares nos exercícios de 2013, 2014 e 2019 (evento 14.53, fls. 23).



Para além disso, descabido gratificar ocupantes de cargo de livre provimento.

Por ser a dedicação integral inerente a tais cargos, esse componente é considerado na fixação remuneratória, restando inadmissível a percepção de adicionais, sob pena de a Administração incorrer em violação aos princípios da economicidade e da eficiência ante o pagamento em duplicidade.

Destaque que no julgamento das contas do exercício de 2016, a questão já havia sido impugnada pelo Relator daqueles demonstrativos, nestes termos:

“Outro ponto que fulmina a presente prestação de contas refere-se aos pagamentos de gratificações a servidores providos em cargos em comissão exclusivamente de livre nomeação e exoneração por participação em comissões colegiadas, em confronto à jurisprudência pacífica desta E. Corte e à própria Resolução nº 007/201110 da Edilidade, que dispõe sobre o pagamento da bonificação somente para servidores efetivos (...)

*Nessas condições e acolhendo manifestação do D. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal¹⁹.” (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-5080.989.16-3, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 28/09/2021)*

Mas não é só. Com tantos gastos, não à toa, a Fiscalização registrou o **desatendimento do art. 21, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, decorrente do aumento das despesas nos últimos 180 dias de mandato, conforme segue²⁰:

“(...) o aumento da taxa da despesa de pessoal decorre de atos de gestão expedidos ou que poderiam ser cessado sua expedição, a partir de 5 de julho de 2020; tal incremento provém de Atos editados durante o presente lapso de vedação, quais sejam: (...)

mesmo sendo notificada sobre aumento decorrente de aumento de despesas com pessoal, a Edilidade continuou efetuando pagamento dos serviços extraordinários e, ainda, aumentou o gasto quando comparado com o 1º semestre (R\$ 13.253,45) x 2º (R\$ 45.665,36), valores esses que decorrem de Ato da Presidência, denotando falta de gestão e prudência (...)

Outro Ato que eleva o gasto com pessoal (...) consiste nos valores despendidos com Abono Pecuniário, 1/3 Abono de Férias, 1/3 S/Abono pecuniário de férias, que são verbas que tratam da venda de férias, diferentes da natureza das despesas com férias garantidas constitucionalmente. assim, nota-se aumento dos gastos ao longo do 2º semestre (...)

De igual sorte, também, contribuiu para tal aumento, os gastos com as comissões permanentes (...), que tiveram os seus valores elevados ao longo do 2º quadrimestre (...)

Em suma, todos os Atos acima poderiam ser cessados pela Edilidade, pois são todos discricionários. Porém, não o foram, mesmo ocorrendo emissões de Alertas desta E. Corte de Contas (Anexo 19), o que denota necessidades de tempestivos aprimoramentos no tocante à administração de pessoal e recursos, visto isso, observamos desatendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

¹⁹ As contas foram julgadas irregulares, foi então interposto recurso ordinário, ainda pendente de julgamento.

²⁰ Evento 14.53, fls. 33/35.



O responsável reconhece o aumento de despesas, porém alega que não houve descumprimento legal (evento 67.1, fls. 08).

Todavia, como destacado pela Fiscalização, o responsável já havia sido alertado, com base no artigo 59, §1º, inc. V, da LRF²¹, sobre o possível descumprimento da norma em questão, porém, não adotou medidas de contenção.

Outrossim, as despesas se efetivaram em período de **vedação**, resta, portanto, a infringência ao art. 21, inc. II, da LRF que é taxativo quanto ao assunto: “*o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.*”

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **artigo 33, inciso III, alínea ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), com proposta de ressarcimento ao erário, conforme **artigos 36, caput, além de aplicação de multa, com fundamento no artigo 104, incisos II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e **VI** (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas) todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1.a** - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF e princípio da exatidão orçamentaria e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento;
2. **Item B.5.1.a** - desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados e efetivos, subvertendo a norma do art. 37, II e V, da CF (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item B.5.1.b** - atribuições do cargo comissionado de “Ouvidor”, em dissonância com o art. 37, V, da CF;
4. **Item B.5.1.c** - requisitos de escolaridade de cargos em comissão não se amoldam aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015 e jurisprudência deste Tribunal de Contas;
5. **Item B.6.1** - pagamentos de horas extras sem as correspondentes necessidades e com extrapolação do permitido pela Lei Complementar Municipal 146/2011, com necessidade de ressarcimento ao erário;
6. **Item B.6.2** - pagamentos de abono pecuniário em dissonância com a lei Complementar Municipal 146/2011;
7. **Item B.6.3** - pagamentos de gratificações para integrantes das comissões, inclusive, comissionados, em desrespeito aos princípios da eficiência e economicidade (arts. 37, *caput*, e 70, ambos da CF) e jurisprudência deste Tribunal de Contas, havendo necessidade de ressarcimento ao erário (**REINCIDÊNCIA**);

²¹ LRF, art. 59, §1º. Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.



8. **Item F.1.2** - aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, contrariando o art. 21, inc. II, da LRF.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal²², art. 33, X, da Constituição Estadual²³ e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁴) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** - aperfeiçoe o sistema de audiências públicas visando adequação de horários para maior participação popular, em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF bem como institua Comissão ou Setor específico objetivando o acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas no município;
2. **Item A.2** - aprimore o planejamento dos programas, estabelecendo por ação de governo, reais indicadores e metas estimadas e realizadas, de modo a evidenciar suas principais atividades, conforme disposto no artigo 1º, §1º da LRF;
3. **Item A.3** - adote medidas corretivas para a criação de cargo efetivo de Controlador Interno com o objetivo de melhor atender as funções precípuas do setor, em prestígio à autonomia e independência, conforme dispõe o art. 74 da CF e Comunicado SDG 35/2015;
4. **Itens B.1.1.b e B.1.2** - realize corretamente os lançamentos contábeis no Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
5. **Item D.1** - promova o total saneamento das falhas apontadas quanto à disponibilização do portal eletrônico, implementando os ajustes que forneçam maior transparência, a fim de dar correto cumprimento aos comandos da Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência e Lei da Responsabilidade Fiscal;
6. **Item E.2** - observe com rigor o disposto na Lei de Licitações e Contratos de modo que nas contratações realizadas sejam considerados os preços praticados no mercado.

²² CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

²³ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²⁴ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



Oportuno que tais determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁵), sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁶, para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁷, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei²⁸.

É o parecer.

São Paulo, 06 de abril de 2022.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

²⁵ LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

²⁶ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral: r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

²⁷ LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

²⁸ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas. §1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

